

ILUSTRE PREGOEIRO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA RUSSAS-CEARÁ, OU AUTORIDADE COMPETENTE PARA CONHECER DO PRESENTE.

**Concorrência Eletrônica nº SI-CP003/2025.  
Processo Administrativo Nº 00007.20250409/0001-64**



**BRIMAX ENGENHARIA LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ 39.695.545/0001-03, com sede na Rua Neide Maria da Silva, nº 255, Bela Vista, CEP. 59609-440, Mossoró, RN, através de seu representante legal, vem, tempestivamente, à presença de Vossa Senhoria, com fulcro no art. 165, I, da Lei 14.133/2021, e item 4. do Edital de Concorrência Eletrônica, interpor **RECURSO ADMINISTRATIVO** em face da decisão proferida pelo Ilustre Pregoeiro que desclassificou a ora recorrente, o que faz com fulcro nas razões a seguir delineadas:

- I -

- 1) Dispõe o art. 165, inciso I, da Lei 14.133/2021, que “Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem: I – recurso, no prazo de 3 (três) dias úteis, contado da data de intimação ou de lavratura da ata, [...].” O edital da concorrência eletrônica, no seu item 8.1., prevê que “A interposição de recurso referente ao julgamento das propostas, à habilitação ou inabilitação de licitantes, à anulação ou revogação da licitação, observará o disposto no art. 165 da Lei nº 14.133 de 2021” bem assim que “O prazo recursal é de 3 (três) dias úteis, contados da data de intimação ou de lavratura da ata”



- II -

2) Versa o presente processo administrativo de licitação na modalidade Concorrência Eletrônica, com critério de julgamento de menor preço por item, objetivando a “PAVIMENTAÇÃO NA ZONA URBANA DO MUNICÍPIO DE NOVA RUSSAS/CE CONFORM CONTRATO DE REPASSE Nº 937673/2022/MCID/CAIXA E PLANO DE TRABALHO Nº 1085524-96, CONVÊNIO CAIXA /MDR 028978/2022”.

3) No aludido certame licitatório, restou a ora recorrente **DESCLASSIFICADA**, sob o fundamento de que “a empresa elencada acima apresentou a sua proposta sem a utilização da função “ARRED” no cálculo do valor unitário com BDI e no cálculo do valor total com BDI em vários itens da planilha orçamentária, de acordo com orientação do Tribunal de Contas da União (TCU), que diz: “Quando necessário os valores monetários devem ser arredondados em 2 (duas) casas decimais de acordo com a Norma ABNT NBR 5891 por meio da função “ARRED” do aplicativo Microsoft Excel. Por este motivo, recomendamos a sua desclassificação., segundo se depreende da ata da sessão lavrada no dia 23 de maio de 2025.”

4) Em que pese o respeito que se tem pela decisão que tem morada nos autos do processo administrativo em comento, notadamente pela pessoa do Pregoeiro que a prolatou, está certo a recorrente que incidiu ele em malgrado equívoco – *venia permissa* – merecendo reforma o *decisum* atacado, eis que encontra dissenso claro e inolvidável com a documentação coligida aos autos, como restará fartamente demonstrado.

5) É de sabença geral, que a licitação é um processo orientado para reduzir o risco de escolhas fundadas em critérios subjetivos, vinculando o administrador à **disciplina legal** e ao **conteúdo do ato convocatório** (edital).

6) A observância ao edital efetiva o princípio da legalidade insculpido no art. 37 da Constituição Federal:

“Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos poderes da União, Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de



legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência [...].”

7) Noutra senda, não se pode negar que o formalismo constitui importante medida de segurança e previsibilidade dos atos e contribui para garantir o devido processo legal e o cumprimento dos direitos do particular e dos interesses da administração.

8) Todavia, deve-se ter em mente que o processo administrativo, em especial o licitatório, não representa um fim em si mesmo, mas um meio para a atendimento das necessidades pública. Neste sentido, o professor Adilson Dallari esclarece que “a licitação não é um concurso de destreza, destinado a selecionar o melhor cumpridor de edital” (DALLARI, Adilson Abreu. Aspectos jurídicos da licitação. 4.ed. São Paulo: Saraiva, 1997. p. 209).

9) Sobre o tema, José dos Santos de Carvalho Filho, leciona que:

“Não se desconhece que no direito público é fundamental o princípio da solenidade dos atos, mas as forma têm que ser vistas como meio para alcançar determinado fim. Portanto, insistimos em que se tem por criticável qualquer exagero formal por parte do administrador. Se a forma simples é bastante para resguardar os direitos do interessado, não há nenhuma razão de torná-la complexa. Cuida-se, pois, de conciliar a segurança dos indivíduos com a simplicidade das formas”. (CARVALHO FILHO, José dos Santos. op cit. p. 77)

10) Nessa linha de intelecção se entende que o princípio da formalidade não pode ser utilizado como barreira à concretização da finalidade dos atos e tampouco pode ser exigido quando dispensável, em especial, nos processos administrativos licitatórios, como vem orientando o Tribunal de Contas da União (TCU):

“No curso de procedimentos licitatórios, a Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas,



ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados.” (Acórdão 357/2015).  
Relator: Bruno Dantas. Data do julgamento: 04/03/2015)  
(Grifos inautênticos)

11) Plasmado nessa visão “mais moderada” sobre o formalismo, a Lei nº 8.666 de 1993, no art. 43, estabeleceu a possibilidade de a comissão de licitação promover diligências que se destinem a esclarecer ou complementar a instrução do processo, vedando a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.

12) Na evolução legislativa da matéria, a nova Lei de Licitações (Lei 14.133/2021) consagrou expressamente o formalismo moderado ao estabelecer, no inciso III, do art. 12, que o desatendimento de exigências meramente formais, que não comprometam a aferição da qualificação do licitante ou a compreensão do conteúdo de sua proposta, não importará em seu afastamento da licitação ou invalidação do processo, senão vejamos:

“Art. 12. No processo licitatório, observar-se-á o seguinte:  
[...]  
III – o desatendimento de exigências meramente formais que não comprometem a aferição da qualificação do licitante ou a compreensão do conteúdo de sua proposta não importará seu afastamento da licitação ou a invalidação do processo.” (Grifamos)

13) Tecendo comentários acerca da nova disposição legal que veio a positivar o formalismo moderado, Irene Patrícia Diom Nohara pontua que:

“Está superada, do ponto de vista da hermenêutica, a idéia de jusnaturalista do *bouche de la loi* (Montesquieu), que via no intérprete uma espécie de autômato de um sentido único extraído do texto normativo. A textura aberta da linguagem rechaça a certeza ou a precisão absoluta na interpretação, sendo os princípios parâmetros relevantes, mas também variáveis, de aplicação da lei.

**No caso da licitação, a exigência de formalismo deve ser sopesada diante das características do caso concreto, em virtude dos princípios da igualdade e da competitividade, para que a Administração consiga**



alcançar o objetivo de seleção da proposta mais vantajosa". (NOHARA, Irene Patrícia Diom. Nova Lei de Licitações e Contratos Comparada. - 1. ed. -- São Paulo : Thomson Reuters Brasil, 2021 RL-1.6)

Como vê-se o rigorismo formal é rechaçado pela legislação, doutrina e jurisprudência, que privilegiam a atuação voltada à concretização do interesse público, de modo que a **inabilitação e/ou desclassificação da proposta de uma empresa por mera irregularidade formal não deve prevalecer**, principalmente, quando não afetar a objetividade e efetividade de sua proposta.

14) Inclusive, esse é o entendimento que ressoa do Tribunal de Contas da União, conforme se infere do excerto dos fundamentos lançados no acórdão 898/2019, processo 003.560/2019-8, *in verbis*:

**“Em face do princípio do formalismo-moderado e da supremacia do interesse público, que permeiam os processos licitatórios, o fato de o licitante apresentar propostas com erros formais ou vícios sanáveis não enseja a desclassificação de sua proposta, podendo ser corrigidos com a apresentação de nova proposta desprovido dos erros. Nesse sentido, há remansosa jurisprudência desta Corte de Contas, a exemplo do Acórdão 2239/2018-TCU-Plenário, em que o TCU entendeu ser irregular a desclassificação de proposta vantajosa à administração por erro de baixa materialidade que possa ser sanado mediante diligência, por afrontar o interesse público.” (Grifamos)**

15) O próprio edital do certame, ao prever que “**O desatendimento de exigências formais não essenciais não importará o afastamento do licitante**, desde que seja possível o aproveitamento do ato, observados os princípios da isonomia e do interesse público” impõe a aplicação do princípio do formalismo moderado ao presente processo licitatório.

16) Destarte, considerando que o eventual erro no preenchimento da planilha caracteriza-se como erro formal ou vício sanável, não há que se falar, tão somente por este motivo, em desclassificação da proposta apresentada pela recorrida.

**ANTE O EXPOSTO,**

com fundamento nas razões acima aduzidas, espera a recorrente que seja dado provimento ao presente recurso, com efeito para que seja reformada a decisão ora combatida, e, por conseguinte, seja declarada a sua **CLASSIFICAÇÃO** para participação nas demais fases do processo licitatório, por ser de direito e Justiça.

Outrossim, plasmado nas razões recursais, requer-se que em esse Ilustre Pregoeiro reconsidere a sua decisão e, na hipótese de assim não proceder, o que se admite apenas a título de argumentação, faça este subir, devidamente informados, à autoridade superior.

P. Deferimento.

Mossoró (RN), 12 de junho de 2025.

DANIEL DE SOUSA Assinado de forma digital  
por DANIEL DE SOUSA  
VALE:01361497408 VALE:01361497408

**BRIMAX ENGENHRIA LTDA**

CNPJ 39.695.545/0001-03

Licitante/Recorrente